SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248855 - MT (2025/0474959-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO KITAGAWA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR - MT007021O
RECORRIDO	:	FRANCISCO AUGUSTO WELTER
ADVOGADOS	:	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B
		JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O
		JULIA LOCH LANDIM - MT030808O
		THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REIVINDICATÓRIA E PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). INVIABILIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA (ART. 506 DO CPC). LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TÍTULO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR RECONHECIDO (ARTS. 506 E 779, I, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelos autores contra acórdão que, na liquidação por arbitramento de sentença em ação declaratória c.c. reivindicatória e perdas e danos, manteve o reconhecimento da ilegitimidade do réu para pagar a condenação, apoiado em laudo pericial que apontou posse e exploração do imóvel por terceiros.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (ii) a definição, na liquidação, de ilegitimidade passiva do réu condenado ofende a coisa julgada (art. 506 do CPC); (iii) é possível, nessa fase, direcionar a

Documento eletrônico VDA59053514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 411869e9-3c9d-428d-9633-68f5d410ea5f

atuação pericial apenas para a apuração do *quantum*, sem redimensionar os elementos subjetivos do título (art. 779, I, do CPC).

3. A alegação genérica de omissão, sem indicação específica dos pontos não enfrentados, não viabiliza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A liquidação complementa a sentença condenatória e não pode ser utilizada para alterar os elementos subjetivos do título. A coisa julgada vincula as partes e impede rediscussão da legitimidade passiva já definida na fase de conhecimento. O laudo pericial limita-se a quantificar o débito; sua conclusão não pode ser utilizada pelo julgador para afastar a responsabilidade do devedor fixado na condenação (arts. 506 e 779, I, do CPC).

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade do réu condenado para integrar o polo passivo na fase executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59053514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 411869e9-3c9d-428d-9633-68f5d410ea5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248855 - MT (2025/0474959-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO KITAGAWA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR - MT007021O
RECORRIDO	:	FRANCISCO AUGUSTO WELTER
ADVOGADOS	:	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B
		JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O
		JULIA LOCH LANDIM - MT030808O
		THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REIVINDICATÓRIA E PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). INVIABILIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA (ART. 506 DO CPC). LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TÍTULO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR RECONHECIDO (ARTS. 506 E 779, I, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelos autores contra acórdão que, na liquidação por arbitramento de sentença em ação declaratória c.c. reivindicatória e perdas e danos, manteve o reconhecimento da ilegitimidade do réu para pagar a condenação, apoiado em laudo pericial que apontou posse e exploração do imóvel por terceiros.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (ii) a definição, na liquidação, de ilegitimidade passiva do réu condenado ofende a coisa julgada (art. 506 do CPC); (iii) é possível, nessa fase, direcionar a

atuação pericial apenas para a apuração do *quantum*, sem redimensionar os elementos subjetivos do título (art. 779, I, do CPC).

3. A alegação genérica de omissão, sem indicação específica dos pontos não enfrentados, não viabiliza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A liquidação complementa a sentença condenatória e não pode ser utilizada para alterar os elementos subjetivos do título. A coisa julgada vincula as partes e impede rediscussão da legitimidade passiva já definida na fase de conhecimento. O laudo pericial limita-se a quantificar o débito; sua conclusão não pode ser utilizada pelo julgador para afastar a responsabilidade do devedor fixado na condenação (arts. 506 e 779, I, do CPC).

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade do réu condenado para integrar o polo passivo na fase executiva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo espólio de FRANCISCO KITAGAWA (ESPÓLIO) e MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA (ESPÓLIO e outra), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido, por maioria, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE E REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEITADA – MÉRITO – PERÍCIA TÉCNICA QUE CONCLUI QUE O EXECUTADO NÃO ESTEVE NA POSSE DA ÁREA E NÃO AUFERIU LUCRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA PAGAR PERDAS E DANOS – POSSE DE TERCEIROS COMPROVADA – OFENSA À COISA JULGADA E DECISÃO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – APELO DESPROVIDO.*
>
> *A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o executado a ressarcir ao exequente o importe equivalente à renda que este último deixou de auferir com o imóvel em favor daquele, ou seja, a sentença transitada em julgado e acobertada pelo manto da coisa julgada condenou o executado a ressarcir ao exequente a quantia que aquele recebeu indevidamente como fruto/renda proveniente do negócio jurídico fraudulento perpetrado contra o exequente, sendo que o montante final seria apurado em liquidação de sentença.*
>
> *Ocorre que, na liquidação de sentença, chegou-se à conclusão, por meio de Perícia Judicial, que o executado não esteve de fato exercendo a posse da área, de modo que não auferiu renda, e, portanto, não detém legitimidade para pagar as perdas e danos ao exequente .*
>
> *Ademais, instado a se manifestar acerca do Laudo Pericial, o exequente não realizou quesitos complementares ou solicitou maiores explicações, que pudessem ensejar à elaboração de um laudo*

> *complementar. Sendo assim, não houve impugnação ao Laudo Pericial, razão pela qual se pressupõe como verídicas as informações do Perito nomeado pelo Juízo, mormente porque, na vistoria in loco, esteve presente o assistente técnico do exequente, assim como seu patrono.*
> *Por todas essas razões, tomam-se como verdadeiras as elucidações realizadas por meio da perícia técnica, e não combatidas pelo exequente, que se limita a alegar ofensa à coisa julgada, sem se atentar ao fato de que na sentença da fase de conhecimento ficou consignado que as perdas e danos dizem respeito à renda que o Espólio deixou de obter em detrimento da que obteve o executado, apurada como "zero"* (e-STJ, fls. 3.393/3.394).

Os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.472-3.483).

Nas razões do presente recurso, ESPÓLIO e outra alegaram a violação dos arts. 109, 473, § 2º, 502, 503, 505, 506, 507, 508, 509, § 4º, 513, § 5º, 525, § 1º, e 1.022, II, do CPC, ao sustentarem **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca dos dispositivos processuais indicados violados no apelo nobre; e **(2)** ofensa a coisa julgada formada no título judicial exequendo, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do devedor na fase de liquidação de sentença.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.601-3.616).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto por ESPÓLIO e outra, ora recorrentes, contra a decisão do Juízo singular que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico por falsificação de escritura pública de compra e venda de imóvel rural cumulada com reivindicatória de propriedade e reparação por perdas e danos movida em desfavor de FRANCISCO AUGUSTO WELTER (FRANCISCO), julgou a liquidação de sentença por arbitramento, reconhecendo a liquidez do título em R$ 22.425.473,17 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), bem como a ilegitimidade do executado para o seu pagamento, uma vez que, conforme a apuração do laudo pericial, a propriedade esteve em uso/usufruto rentável de outras pessoas, terceiros estranhos a lide.

O recurso de apelação não foi provido, por maioria, pelo TJMT, ensejando a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados.

(1) <u>Da violação do art. 1.022, II, do CPC</u>

Nas razões do recurso especial, ESPÓLIO e outra sustentaram, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido acerca das questões suscitadas em embargos de declaração.

Verifica-se que, apesar de apontar a negativa de prestação jurisdicional, os insurgentes não indicaram, precisamente, quais seriam os vícios perpetrados pela Corte estadual, ou seja, não especificaram os pontos omissos ou contraditórios do aresto combatido, limitando-se a afirmar que o Tribunal local não teria se pronunciado sobre os dispositivos processuais invocados nas razões do seu apelo nobre.

Sendo assim, inviável a análise de violação do art. 1.022, II, do CPC, pois a veiculação do inconformismo de forma genérica, sem a especificação dos pontos reputados omissos, obscuros ou contraditórios no julgamento do aresto combatido, inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo, no particular, a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. O agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve omissão sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omisso, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> ***3. Não houve indicação dos dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente, o que faz incidir, no ponto, o enunciado 284 da Súmula do STF.***
> *4. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.*
> *5. Agravo interno parcialmente provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.493.638/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020 – sem destaque no original)

(2) Da ofensa a coisa julgada

Especificamente a respeito da condenação na fase de conhecimento, consta do capítulo da sentença sobre a reparação por perdas e danos, de forma categórica, que o réu, ora recorrido, deverá “ressarcir aos autores quanto a renda que os mesmos

deixaram de auferir com o imóvel em favor do requerido, a partir de 2002, a ser apurado em liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 909).

Por ocasião do julgamento da apelação interposta pelos exequentes, ora insurgentes, contra o *decisum* que julgou a liquidação de sentença, verifica-se que o Tribunal estadual negou provimento ao recurso, por maioria de votos, sob o fundamento de que, tendo o perito apurado na fase de liquidação de sentença que o réu/ executado, FRANCISCO AUGUSTO WELTER, não exerceu a posse sobre o imóvel rural dos autores/exequentes, e, logo, por não ter auferido renda com o uso do bem, é ele parte ilegítima para pagar as perdas e danos decorrentes da condenação.

Confira-se:

> *A sentença proferida na fase de conhecimento (ID. 214767236 - fl. 256) condenou o ora Apelado a ressarcir o Apelante o importe equivalente à renda que este último deixou de auferir com o imóvel (Recorrido)* ***em favor daquele****.*
> *Em outras palavras, a sentença transitada em julgado e acobertada pelo manto da coisa julgada condenou o Apelado a ressarcir ao Apelante* ***a quantia que aquele (Recorrido) recebeu indevidamente como fruto/renda proveniente do negócio jurídico fraudulento perpetrado contra o Recorrente; o montante final seria apurado em liquidação de sentença.***
> *Ocorre que, na liquidação de sentença, momento de se apurar os valores devidos – se devidos – chegou-se à conclusão, por meio de Perícia Judicial (ID. 214763125) que o Apelado não esteve de fato exercendo a posse da área, de modo que não auferiu renda, e, portanto, não detém legitimidade para pagar as perdas e danos ao Recorrente.*
> *A propósito, transcrevo o trecho pertinente extraído do Laudo Técnico:*
>
> > *"Entretanto, cabe-nos ressaltar, que durante o lapso temporal decorrido de 2.002 a 2.021, a área objeto da lide JAMAIS esteve sob o uso e ocupação do REQUERIDO. A ocupação da área se deu por TERCEIROS: i. COMPANHIA AGRÍCOLA DO PARECIS – CIAPAR (FAZ. BRASFLOR); ii. AGROPECUÁRIA PALMEIRA LTDA (FAZ. RIO VERDE III); iii. AGROPECUÁRIA PALMEIRA LTDA (POSSE DA FAZ. RIO VERDE IV); iv. ESPÓLIO DE JOSÉ EUSTÁQUIO; v. RODRIGO CALETTI DEON e FAMÍLIA, conforme mapa abaixo: (...)*
> > *Ressaltamos, que em conversa com o DR. RODRIGO CALETTI DEON, este nos informou que há um litígio com AFG BRASIL S. A. (FAZ. BARRA MANSA). Possivelmente, por esse motivo há um CAR na mesma geolocalização em favor de AFG BRASIL S. A. (FAZ. BARRA MANSA). Entretanto, quem ocupa a área in loco nos limites da área objeto da lide é o RODRIGO CALETTI DEON e FAMÍLIA."*
>
> *Instado a se manifestar acerca do Laudo Pericial, o Apelante se limitou a dizer que "o perito sequer cita como chegou nesta conclusão", mas não realizou quesitos complementares ou solicitou maiores explicações, que pudessem ensejar à elaboração de um laudo complementar.*

> *Sendo assim, não houve por parte do Apelante impugnação específica quanto a este ponto do Laudo Pericial, razão pela qual se pressupõe como verídicas as informações do Perito nomeado pelo Juízo, mormente porque, na vistoria, esteve in loco presente o assistente técnico do Recorrente, o Engenheiro Agrônomo CLÁUDIO GIUSEPPE TERZI, assim como o patrono, DR. FELIPE BEDIN BIASOTTO.*
> *Por todas essas razões, tomam-se como verdadeiras as elucidações realizadas por meio da perícia técnica, e não combatidas pelo Apelante, que se limita a alegar ofensa à coisa julgada, sem se atentar ao fato de que na sentença da fase de conhecimento ficou consignado que as perdas e danos dizem respeito à renda que o Espólio deixou de ter* ***em detrimento da renda que obteve o Apelado****, ou seja, nenhuma*
> *De outra banda, não é demais lembrar que a ação originária foi julgada parcialmente procedente, e que a posse e o domínio do imóvel retornaram às mãos do Apelante, sendo desfeito o negócio jurídico fraudulento, tendo sido condenado o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais)* [e-STJ, fls. 3.271-3.272].

Ocorre que a jurisprudência desta Corte orienta que a alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSRO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. A alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, sob pena de ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em sede de cumprimento de sentença, há ilegitimidade passiva se a execução for instaurada em face de pessoa não abarcada pelos elementos subjetivos do título judicial****.*
> *2. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).*
> *3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, anotando que a parte exequente foi diligente na condução do feito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJe de 25/3/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. PARTE QUE INTEGROU A LIDE NA*

FASE DE CONHECIMENTO.
1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a legitimidade passiva, na fase de cumprimento de sentença. Precedentes.
2. Caso dos autos, ademais, em que a agravante não recebeu a lide somente na fase de execução da sentença, mas integrou o polo passivo em momento processual pretérito, ocasião em que poderia, por diversas ocasiões, ter suscitado o tema objeto do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.574.598/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 – sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **LEGITIMIDADE DAS PARTES**. **OFENSA À COISA JULGADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
1. A violação do art. 535 do CPC/1973 não está configurada, tendo em vista que inexistem contradições e omissões a ser sanadas nos julgados proferidos pela instância ordinária, sendo compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.
***2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada**.*
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o título judicial atestou a legitimidade passiva dos recorrentes e sua adstrição ao débito cobrado. Para se adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, o que não se admite em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 876.825/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017 – sem destaque no original)

No caso, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, a eficácia subjetiva da coisa julgada não pode ser alterada por ocasião da liquidação/cumprimento de sentença, a pretexto da constatação pelo perito de que o réu na ação de conhecimento não teria exercido a posse do imóvel em litígio, uma vez que decorre do próprio título judicial a condenação de FRANCISCO a indenizar os autores pelo uso e ocupação indevidos da área em litígio, de modo que a atuação do *expert* nessa fase processual, enquanto auxiliar eventual do Juízo, deve ter por escopo apenas a apuração do valor efetivamente devido. Como bem lançado no voto vencido do Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha:

> *O cerne da controvérsia recursal reside no acerto, ou não, da sentença proferida na fase de liquidação que, não obstante tenha reconhecido a liquidez do título judicial em R$ 22.425.473,17, afastou a legitimidade do recorrido Francisco Augusto Welter para o cumprimento da obrigação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.*
> *A i. Relatora, sob o fundamento de que não houve impugnação específica pelo apelante quanto ao laudo pericial produzido, entendeu por manter a senteça e negar provimento ao recurso interposto.*
> *De outra via, a 1ª Vogal, Desa. Marilsen, divergiu do entendimento para dar provimento ao recurso, ressaltando a ofensa à coisa julgada, relembrando que o feito se encontra em sede de liquidação de sentença.*
> *E, pedindo vênia a nobre Relatora para acompanhar a divergência, verifico que,* ***de fato, a sentença de origem, incorreu em nítida afronta à coisa julgada, ao passo que, conforme se depreende do parágrafo 4º, do art. 509, "na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".***
> ***O comando condenatório constante da sentença prolatada na fase de conhecimento, acobertado pela coisa julgada, foi categórico ao imputar ao réu, ora apelado, a responsabilidade pelo pagamento da indenização a título de lucros cessantes****.*
> *Ora,* ***não se pode admitir que o juízo da liquidação, a pretexto de interpretar o laudo pericial, venha a reabrir discussão sobre a legitimidade do réu, substituindo-o por terceiros não integrados à relação processual anterior, tampouco condenados na sentença de mérito****.*
> *Ainda, conforme bem ressaltou a divergência,* ***vê-se*** *que* ***claramente que o perito ultrapassou os limites técnicos de sua incumbência, emitindo juízo de valor ao afirmar que o réu não detinha a posse do imóvel, mas sim terceiros estranhos à lide****, em afronta direta ao disposto no art. 473, § 1º, inciso III do CPC, in verbis: "O laudo pericial deverá conter: (...) § 1º Ressalvado o disposto no art. 480, o perito deve abster-se de emitir opinião pessoal sobre o objeto da perícia."*
> *Portanto, a ilegitimidade do recorrido Francisco Augusto Welter não poderia jamais ter sido reconhecida nesta fase processual, sendo tal declaração ofensiva à coisa julgada e à segurança jurídica* (e-STJ, fls. 3.383/3.384 – sem destaques no original).

Conforme leciona **Humberto Theodoro Júnior**, "a decisão de liquidação é um simples complemento da sentença de condenação. O procedimento preparatório da liquidação não poder ser utilizado como meio de ataque à sentença liquidanda, que há de permanecer intacta. Sua função é apenas a de gerar uma decisão declaratória do *quantum debeatur* que, na espécie já se contém na sentença genérica, e que é proferida em complementação desta" ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Ed. Forense, 45ª ed., p. 95).

Em linha com os precedentes acima mencionados, o art. 506 do CPC é expresso em reconhecer que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada", de modo que a irradiação dos seus efeitos não se estendem a terceiros que não integraram a relação processual, o que não é o caso do executado, ora recorrido, que é o devedor originário definido pelo próprio título judicial, em consequência do desfazimento do negócio jurídico fraudulento por ele perpetrado.

Não se descura, assim, que o crédito compreende uma obrigação para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio, daí ser aplicável, também, ao caso, a dicção do art. 779, I, do CPC, no sentido de que a execução pode ser promovida contra "o devedor, reconhecido como tal no título executivo".

Sob esse enfoque, impende salientar que a mera ausência da formulação de quesitos complementares pelos credores ou a inexistência de impugnação específica do laudo pericial não têm o condão de se sobrepor ao efeito preclusivo da coisa julgada, acerca da definição do sujeito que deve ocupar o polo passivo da execução, impondo-se a reforma do aresto combatido, no ponto.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade de FRANCISCO AUGUSTO WELTER para integrar o polo passivo da demanda na fase de execução.

Deixo de fixar honorários, pois não arbitrados na origem.

É o meu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0474959-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.248.855 / MT**

Números Origem: 00075810620098110055 117572 748832016 75810620098110055

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO KITAGAWA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR - MT007021O
RECORRIDO	:	FRANCISCO AUGUSTO WELTER
ADVOGADOS	:	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O
ADVOGADA	:	JULIA LOCH LANDIM - MT030808O

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR, pelos RECORRENTES: FRANCISCO KITAGAWA E MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58832677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:29
Código de Controle do Documento: 1628577A-2329-4D38-9605-5F0986B2AF43